



PROCESSO LICITÁTORIO, PREGÃO LICITATÓRIO Nº 002/2016

Origem:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Destinatário:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Órgão:

PODER

LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÁCERES

Assunto:

PROCESSO

LICITATÓRIO

PREGÃO

PRESENCIAL 002/2016

Em pauta, análise do Processo Licitatório Pregão Presencial 0002/2016, com atuais 278 páginas, para contratação de empresa especializada eventual fornecimento de material de expediente, conforme, condições, quantidade e exigências especificas para Câmara Municipal de Cáceres.





Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal a regularidade.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 O procedimento licitatório foi iniciado com o pedido de autorização pelo memorando número 03/2016, realizado pelo senhor, Luiz Carlos Fernandes, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, conforme condições, quantidade e exigências especificas.
- 2 O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Nas folhas 3 até a folha 145 está presente 30 atas de pregões eletrônicos realizadas pela Administração Federal, que servem de base para pesquisa de preço.

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços, não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível.





Esse conceito tem sido tratado pelo TCU e pelo TCE/MT como "cesta de preços aceitáveis", que engloba as mais diversas fontes:

"Os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P).

O Setor de Execução Orçamentária e Financeira desta Câmara Municipal atestou haver disponibilidade orçamentária para arcar com os ônus da contratação no montante afirmado, conforme pode se constatar nos autos do processo licitatório na folha de número 155:

"há DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, função 01, unidade 01, subfunção 031, programa 1001, projeto 2001, elemento de despesa 3.3.90.30",

O referido documento foi atestado pelo contador Ulisses Alves Souza.

O Presidente desta Casa de Leis, autorizou na página 155, as despesas e o processo licitatório a ter início.





Ainda na página 156, está prevista novamente a informação de que há DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, atestada pelo contador Ulisses Alves Souza.

Ainda, há pedido de parecer jurídico na página 203, dos autos do processo licitatório.

Continuando, na página 207, dos autos há um termo de referência complementar n.º 002/2016, retificando "o objeto", "a justificativa", "a entrega" e "critérios de aceitação do objeto", e das "sanções administrativas".

Da leitura atenta a redação dessas alterações, em cotejo com a MINUTA DO EDITAL colacionada no volume 2 deste processo licitatório (fls. 213/246), verificamos que houve modificação substancial do edital inicial, sendo este último totalmente realinhado para a participação de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

À fl. 213 há JUSTIFICATIVA para a modificação, estando ela de acordo com legislação de regência, bem como o entendimento jurisprudencial do TCE/MT.

Esse procedimento está alinhado a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

"Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 2 - As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja





igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação. Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TCU-017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011. (grifo nosso)

Verificamos ainda que o ANEXO 1, constante das fls. 239/246 referente ao termo de referência está incompleto, faltando serem colocados os valores 1, 2, 3, dos itens pesquisados, além da média e do valor total.

Deste modo, sabendo que o processo licitatório em epígrafe, está na fase interna, a administração pública pode retificar seus atos, sabendo que a presente retificação, não causará prejuízos a administração, razão pela qual não vislumbramos ilegalidade na retificação dos autos.

DO EDITAL:

Na página de 215, está presente o edital do pregão presencial 002/2016, que é composto pelos seguintes itens:





- 1) OBJETO
- 2) DA PARTICIPAÇÃO
- 3) DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
- 4) DO CREDENCIAMENTO
- 5) DO RECEBIMENTO DOS EVELOPOES E ABERTURA
- 6) DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
- 7) DA HABILITAÇÃO
- 8) DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
- 9) DO CONTRATO
- 10) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- 11) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA
- 12) DO PAGAMENTO
- 13) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- 14) DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO
- 15) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- 16) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Sobre este documento, verifica-se que ele não foi assinado pela Pregoeira Silvia Mara Gonçalves (termo de fl. 238), razão pela qual ressaltamos a necessidade do cumprimento deste requisito.

DA MINUTA DO CONTRATO:

1.3

X 6





Percebemos, ainda na página 254/262 dos autos do processo a minuta do contrato, que está composta dos seguintes termos, vejamos:

- A) CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBEJTO
- B) CLÁSUSULA SEGUNDA DA VIGÊNCIA
- C) CLÁSULA TERCEIRA DOS RECURSOS FINANCEIROS
- D) CLÁSULIA QUARTA DO PAGAMENTO
- E) CLÁUSULA QUINTA DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO
- F) CLÁSUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- G) CLÁSULULA SETIMA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- H) CLÁUSULA OITAVA DO GESTOR DO CONTRATO
- I) CLÁUSULA NONA DA EXECUÇÃO
- J) CLÁUSULA DÉCIMA DA ENTREGA
- K) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO RECEBIMENTO
- L) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA RESCISÃO
- M)CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DAS PENALIDADES





- N) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DOS CASOS OMISSOS
- O) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- P) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO FORO

Assim, percebe-se que a minuta do contrato a ser firmado com a futura empresa vencedora do certame preenche os requisitos legais, contudo devemos nos ater a uma correção ao item "E" – "CLÁUSULA QUINTA DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO", descrito na pág. 256 dos autos.

Isso porque, o conceito de repactuação não está em consonância com o objetivo traçado no referido item, pois se amolda mais a um equilíbrio econômico financeiro, que está presente na maioria dos contratos, principalmente os firmados com a Administração Pública:

Colha-se o significado do termo "Repactuar":

v.t.d. Reestabelecer um acordo, pacto, contrato; reafirmar um compromisso anteriormente firmado: o proprietário repactuou as condições do contrato de aluguel.





Conforme frisamos, o que se busca na verdade quando as partes querem repactuar: é manter o equilibrio econômico financeiro do contrato, sendo este um mecanismo apto a dar efetividade as condições da proposta inicialmente firmada.

Ademais tal condição é constitucionalmente garantida ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 65, da Lei 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-





de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do principe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (gf)(...)

Assim, esta assessoria jurídica recomenda que o termo transcrito "DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO", seja substituído por "DO EQUILIBRIO ECONOMICO - FINANCEIRO, que conforme frisamos, é o termo mais adequado ao presente item, estando de acordo com o disposto no arigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Outra questão relevante se refere ao Termo de Referência, acostado às fls.239/246, o qual não consta os valores apurados em relação a pesquisa de preços realizada pelo Assessor de Compras, Estoque e Patrimônio desta Câmara Municipal (Anexo I), o qual também não está assinado.





Assim, tais omissões necessitam ser corrigidas, pois o Termo de Referência é um dos documentos mais importantes do processo licitatório, sendo que ele definidor dos elementos básicos do objeto a ser contratado.

Nesse sentido preleciona a melhor doutrina:

"O Termo de Referência é o documento assinado pelo responsável pela Unidade Solicitante e Direção do Setor (duas assinaturas), através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elaborará o Edital e licitante será informado acerca do que a administração quer contratar.

Cumpre ressaltar que o sucesso da licitação depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, pois nele são definidas todas as condições a serem cumpridas pelo licitante vencedor.

Assim, a Unidade solicitante deverá expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem





como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto chegamos à conclusão que o processo licitatório 002/2016 necessita das seguintes adequações:

- Recomendamos, <u>atentar que na página</u>
 <u>238 o Edital não está assinado pela</u>
 Pregoeira Silvia Mara Gonçalves.
- 2) Substituir o termo "DA REPACTUAÇÃO DO PREÇO", por "DO EQUILIBRIO ECONOMICO - FINANCEIRO, no contrato, diante dos fundamentos citados alhures.
- 3) Que seja retificado o termo de referência constante do ANEXO I, constando nele os preços dos itens pesquisados (VALOR 1, VALOR 2, VALOR 3, MÉDIA e VALOR TOTAL)."

¹ Fonte: www.pra.ufpr.br/.../QUAL-A-IMPORTÂNCIA-DO-TERMO-DE-REFERÊNCIA.doc - acessado em 03.08.2016





Após, pelo prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

É o parecer.

Cáceres, MT, 02 de agosto de 2016.

EMERSON PINHEIRO LEITE

Advogado da Câmara Municipal

OAB - MT nº 19,744/O

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB - MT n° 19.005/O